

WALTER DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 APELADO: OS MESMOS  
**Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Revisional e indenizatória. Consumidor que, buscando contratar empréstimo consignado, foi surpreendido ao descobrir ter contratado um cartão de crédito, seguido de desconto mensal no seu contracheque, computado como "pagamento mínimo do cartão". Indução do consumidor a erro. Ação idêntica a inúmeras outras ajuizadas por outros servidores públicos e pensionistas. Ardil do fornecedor em lograr a contratação de modalidade de crédito muito mais onerosa, além de infundável. Falta ao dever básico de informação (art. 6º, III, do CDC). Incursão nas práticas abusivas proscritas pelo art. 39, III e IV, do CDC. Revisão contratual para que, exclusivamente quanto ao valor do empréstimo realizado por meio do cartão de crédito, se apliquem as taxas praticadas pela própria ré nos empréstimos consignados que concede. Repetição dobrada de tal indébito, face à má-fé da prestadora, que afasta a caracterização do engano justificável (art. 42, § único, do CDC). Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 2.000,00 que se mostra razoável e proporcional à lesão suportada. Jurisprudência predominante da Corte. Desprovemento de ambos os recursos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

**075. CONFLITO DE COMPETENCIA 0021750-29.2018.8.19.0000** Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0013631-50.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00219665 - SUSCTE: IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: DIOGO MIDON PIMENTEL OAB/RJ-174047 ADVOGADO: PABLO GONCALVES E ARRUDA OAB/RJ-114989 ADVOGADO: EDUARDO FREDERICO DE SOUZA WEYLL OAB/RJ-173534 SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RJ-019728 ADVOGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB/RJ-128579 INTERESSADO: IVO PEREIRA FILHO **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Empresa executada em Recuperação Judicial. Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar o feito. Fixação da competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, onde tramita a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Precedentes do STJ e desta Corte. CONFLITO PROVIDO. PREJUDICADOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o conflito, nos termos do voto do Des. Relator.

**076. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0022551-60.2015.8.19.0028** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAÉ 3 VARA CÍVEL Ação: 0022551-60.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00498742 - APTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: RONALDO BATISTA DA SILVA OAB/RJ-104555 APDO: SILVANA GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: BRUNO SETUBAL ALVES DIAS OAB/RJ-142743 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação Cível. Concurso público. Técnico de Enfermagem. Município de Macaé. Autora aprovada em 161º lugar em concurso público para preenchimento do cargo de Técnico em Enfermagem. Preterição. Contratação temporária de mais de 200 profissionais durante o prazo de validade do concurso. Precedentes do TJRJ. Sentença que julgou procedente ao fundamento de que a autora detém o direito subjetivo à nomeação diante da existência de contratações temporárias durante o prazo de validade do concurso. Condenação, também, ao pagamento da taxa judiciária. Súmula n. 145 do TJRJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**077. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023053-78.2018.8.19.0000** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0010287-63.2009.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00060522 - AGTE: ADRIANA DIAS FRANCO ADVOGADO: TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES OAB/RJ-123687 AGDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INSTRUMENTAL INADEQUADA. Para efeito de admitirem-se os embargos de declaração, necessária a presença dos requisitos do artigo 1.023, do CPC de 2015. Somente a omissão de argumento que infirme a conclusão do julgado poderia ser objeto de oposição dos embargos de declaração, já que o julgador não fica obrigado a enfrentar argumentos que não terão qualquer influência para o deslinde do julgado. Inexiste, portanto, o direito de recorrer quando a finalidade da oposição dos embargos declaratórios radica na rediscussão do julgado em virtude de inconformismo com a justiça da decisão que enfrentou os pontos indispensáveis para a resolução da controvérsia. Segundo se depreendeu dos autos, quando do deferimento da tutela, o evento que se visava fazer cessar já não existia mais no mundo dos fatos e não se pode pretender exigir cumprimento de decisão que tornou-se ineficaz considerado o decurso do prazo de 2008 a 2011. Quando deferida a tutela provisória de urgência, em 2015, o nome da autora já não constava em cadastro restritivo de crédito, sem deixar de levar em apreço o valor da indenização foi majorado em sede de recurso de apelação, cujos danos pelo tempo pretérito, durante o qual teve seu nome restrito em cadastro de crédito, foram sopesados no arbitramento. Recurso desprovido Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**078. APELAÇÃO 0023230-46.2013.8.19.0023** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAÍ 2 VARA CÍVEL Ação: 0023230-46.2013.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00617870 - APELANTE: CELI GUIMARÃES MALDONADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ADVOGADO: ELIZABETH DA SILVA BASTOS OAB/RJ-119521 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS.- Parte autora que alega a ocorrência de prejuízos em razão de suposta contaminação de poço artesiano de sua propriedade, fato ocorrido em razão do transbordamento de tubulação de esgoto administrada pelo ente federativo réu.- Magistrado de primeira instância que, inobstante tenha deferido a realização de prova pericial, a ser concluída por engenheiro químico, voltou atrás nomeando engenheiro civil para análise dos fatos controvertidos.- Laudo pericial produzido nestes que, além de inadequado ao efetivo deslinde da controvérsia, não apresentou elementos técnicos capazes de comprovar suas conclusões, tendo, na verdade, apresentado relato catártico e opinativo sobre o caso, sem qualquer amparo em normas técnicas ou instruções normativas relacionadas à construção de galerias de escoamento sanitário.- Constatação de que o transbordamento da rede pública de esgotamento sanitário já era fato incontroverso entre as partes, havendo discussão apenas no que se refere à existência, ou não, de contaminação das águas do poço da autora, o que não pôde ser comprovado por meio de perícia realizada pelo engenheiro civil.- Realização de perícia química nas águas que se revela, portanto, imprescindível para o adequado deslinde da questão, sendo descabida a conduta de indeferir-la, ainda mais sem a devida e prévia publicação do ato de indeferimento, tal como ocorrido na espécie.- Laudo elaborado pelo perito engenheiro civil que, além de ser inadequado ao caso e desprovido de fundamentação técnica,